



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Allan Ribeiro de Castro
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

MAIO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

I – JUSTIFICAÇÃO	4
II – MATÉRIA	5
III – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	8

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 150, também de 16 de maio de 2017. Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição, a partir de 1º de julho de 2017, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de não ter sido concluída sua deliberação até essa data.

I – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EM nº 00055/2017 MF), subscrita pelo Ministro da Fazenda, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal têm apresentado sérias dificuldades para pagarem suas dívidas e manterem a “regularidade de seus compromissos correntes” em função da diminuição da arrecadação tributária desses entes federados, seriamente afetada pelo agravamento da crise econômica que o país vem enfrentando.

A fim de proporcionar condições adequadas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro dos entes subnacionais, devolvendo-lhes espaço fiscal para cumprirem com suas obrigações, instituiu-se o parcelamento dos débitos previdenciários em novas condições, abrindo a possibilidade de regularização das dívidas tributárias dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, com redução do nível de endividamento desses entes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Dados do Ministério da Fazenda apontam que os 27 Estados brasileiros devem mais de R\$ 14,3 bilhões para a Previdência Social, ao passo que 4.549 Municípios e o DF seriam responsáveis por mais de R\$ 75,8 bilhões

em dívidas previdenciárias. Conquanto os benefícios fiscais previstos na medida de urgência naturalmente impliquem renúncia de receitas, aquele órgão ministerial aponta para um provável aumento na arrecadação decorrente do refinanciamento desse passivo, estimando o incremento nas receitas em R\$ 2,16 bilhões para o ano de 2017 e, para os três anos seguintes ao presente exercício, em R\$ 4,62 bilhões, R\$ 5,83 bilhões e R\$ 4,95 bilhões, respectivamente.

A urgência e a relevância da matéria justificar-se-iam pela premente necessidade de se reduzir o elevado número de litígios administrativos e judiciais travados entre a União e os demais entes federados, em função de débitos previdenciários de responsabilidade destes em face daquela, bem como pela impreterível exigência de se solucionar esse expressivo nível de endividamento de Municípios, Estados e do DF, livrando-lhes da insolvência.

II – MATÉRIA

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 778, de 2017, permite que sejam parcelados os débitos previdenciários dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo aqueles de responsabilidade de suas respectivas autarquias e fundações públicas, vencidos até a competência de 30 de abril de 2017, “constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado”.

O benefício fiscal em questão está estruturado em duas etapas.

Na primeira fase, entre julho e dezembro do corrente ano, os entes que aderirem ao programa pagarão seis parcelas iniciais, iguais e sucessivas, no valor de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções.

Começando em janeiro de 2018, a segunda fase envolve o pagamento do restante da dívida, apurado com redução de 25% das “multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, incluindo honorários advocatícios”, bem como o abatimento de 80% dos juros de mora. Nessa etapa, o mencionado saldo reduzido poderá ser fracionado em até 194 parcelas ou o ente subnacional poderá recolher, como prestação mensal, 1% da média mensal

da sua receita corrente líquida. Prevalecerá como parcela o menor valor entre essas duas possibilidades, sendo o recolhimento efetivado por meio de retenção na fatia que pertence ao ente federado na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do DF – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Na hipótese de, ultrapassado esse prazo de 194 meses, remanescer algum resíduo de dívida, a diferença deverá ser para à vista ou parcelada em sessenta prestações, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Nos termos do art. 7º da Medida Provisória, que determina a aplicação subsidiária do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o valor da parcela seguirá a regra padrão de parcelamento de débitos tributários perante a União, sendo, portanto, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para fins de cálculo do valor das prestações mensais, o ente político deverá encaminhar à SRF até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, podendo essas informações serem revistas de ofício. Tendo em vista a data de entrega desse demonstrativo, as parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão calculadas com base nos limites utilizados no ano anterior.

Para os efeitos do parcelamento previsto na Medida Provisória, entende-se como receita corrente líquida, nos termos do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores

para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre regimes previdenciários¹.

A adesão ao parcelamento implica autorização pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a referida retenção, na respectiva parcela do Fundo de Participação, e posterior repasse à União, do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores àquela em que se der o recebimento da distribuição decorrente da repartição constitucional de receitas tributárias.

A retenção e o repasse serão efetuados na seguinte ordem de preferência: a) as obrigações correntes não pagas no vencimento; b) as prestações do parcelamento dos débitos de que trata a MP nº 778, de 2017, administrados pela SRF, seguida daqueles administrados pela PGFN; c) as prestações dos demais parcelamentos administrados pela SRF que envolvam autorização de retenção no FPE ou no FPM, seguidos daqueles administrados pela PGFN.

Na hipótese de a fatia do Fundo não ser suficiente para a retenção do somatório das obrigações devidas, o valor da diferença deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, a depender do órgão competente pela cobrança.

O pedido de parcelamento, cujo deferimento fica condicionado à apresentação do demonstrativo de apuração da receita corrente líquida do ano-calendário de 2016, deverá ser formulado até o dia 31 de julho de 2017. Protocolizado o referido pedido, a suspensão da exigibilidade dos créditos a serem parcelados somente operará efeitos após seu deferimento. Desde a data de formalização do pedido, ficará vedada qualquer retenção referente a débitos

¹ Ainda nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo para desenvolvimento da educação (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento instituído pela presente Medida Provisória.

Enquanto não apurado o débito e calculado o valor das parcelas do parcelamento, a SRF e a PGFN reterão e repassarão à União, como antecipação dos pagamentos, o valor de 0,5% da média da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses: a) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados; b) falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; c) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida; e d) não quitação integral do pagamento à vista e em espécie das seis primeiras parcelas correspondentes, cada, a 2,4% do total da dívida sem reduções. Como consequência de rescisão, haverá o “restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios”, na exata proporção dos valores dos débitos ainda não liquidados.

III – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 778, de 2017, foi editada em 16 de maio de 2017, tendo o prazo para emendas sido iniciado em 17 de maio de 2017, findando no dia 23. Nesse lapso, foram apresentadas 37 Emendas, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Jovair Arantes (PTB/GO)	Altera o prazo de adesão ao parcelamento, fixado no art. 6º, para 31 de outubro de 2017.
2	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Acrescenta ao texto a autorização para que “Os Estados, Distrito Federal ou Municípios, na condição de acionistas controladores”, possam assumir “os débitos de natureza previdenciária, a que



		se refere o art. 1º, de sociedade de economia mista em liquidação judicial, podendo quitá-los na forma prevista” na Medida Provisória.
3	Deputada Tereza Cristina (PSB/MS)	Acrescenta o § 5º ao art. 6º, para prever a possibilidade de, “Na hipótese em que o Regime Geral de Previdência Social figure como regime de origem, o valor total do estoque de compensação previdenciária devido aos Regimes Próprios de Previdência (...) ser quitado, a critério do regime instituidor: I - por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, devidas ou retidas por estes entes, observado o fluxo mensal devido de contribuições, devendo os referidos valores compensados na forma desta Lei ser repassados ao órgão gestor dos regimes próprios para fins de pagamento de benefícios previdenciários. II – por meio de emissão de títulos públicos federais, no valor total do estoque”.
4	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Acrescenta ao texto a previsão de que “Os débitos previdenciários a que se refere o art. 1º deverão ser auditados e reconhecidos pelo Prefeito municipal, com parecer da sua Procuradoria”.
5	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Altera o art. 1º para ampliar o número de parcelas de 200 para 240.
6	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Suprime o inciso II do art. 5º da Medida Provisória, que prevê como hipótese de



		rescisão a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.
7	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Suprime o parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória, que condiciona os benefícios fiscais do art. 2º ao cumprimento da elaboração de estimativa do montante de renúncia fiscal e sua inclusão no projeto de lei orçamentária do exercício seguinte e nos subsequentes, com prova de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
8	Deputado Paulo Azi (DEM/BA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória para estender os benefícios fiscais “aos débitos de natureza tributária ou não tributária perante a Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, às fundações e empresas públicas federais e a administração pública direta federal”.
9	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta à Medida Provisória o “Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos”, prevendo parcelamento dos débitos.
10	Senador Lasier Martins (PSD/RS)	Acrescenta ao texto da Medida Provisória parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, dos



		Estados e do DF referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.
11	Deputado Dagoberto (PDT/MS)	Altera o art. 1º para ampliar o número de parcelas de 200 para 240.
12	Deputado Dagoberto (PDT/MS)	Modifica o inciso II do art. 5º da Medida Provisória para prever como hipótese de rescisão a falta de pagamento de três parcelas (e não uma), se todas as demais estiverem pagas.
13	Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)	Altera o inciso I do art. 2º para diminuir o valor das seis primeiras parcelas para 1,5% (e não 2,4%) do valor total da dívida consolidada, e o inciso II para aumentar o número de parcelas desta segunda etapa, de 196 para 200.
14	Deputado Arthur Lira (PP/AL)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender o parcelamento às pessoas físicas e às pessoas jurídicas em débito previdenciário com a União.
15	Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)	Altera o inciso III do art. 2º da Medida Provisória para modificar os percentuais de redução do valor da dívida total, estabelecendo o abatimento de 90% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais, para todos os municípios, cujos coeficientes individuais relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM sejam menores ou iguais a 2,0%.



16	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Acrescenta novo parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória para prorrogar os prazos dos parcelamentos previstos nos incisos I e II do <i>caput</i> do citado artigo em doze meses para “os Municípios com população de até cinquenta mil habitantes” e em “seis meses para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, aplicando-se os aumentos de prazo às respectivas autarquias e fundações públicas”.
17	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Modifica a parte final do § 2º do art. 6º da Medida Provisória para incluir a previsão de que, após o protocolo do pedido de parcelamento pelo ente federado, deverá ser “providenciada a respectiva baixa no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – Cadin, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.
18	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Dá nova redação aos arts. 9º e 10 e acrescenta os arts. 11 a 19 à Medida Provisória nº 778, de 2017, para instituir moratória e remissão para aos débitos previdenciários de Municípios que se encontrem em grave situação econômico-financeira e de suas autarquias e fundações públicas, condicionando o recebimento dos benefícios fiscais em questão ao “acrécimo na oferta de serviço nas áreas de saúde e assistência social, em cinco por cento do apurado no



		ano anterior ao da concessão do benefício”.
19	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Acrescenta dois novos parágrafos e adequa a redação do <i>caput</i> do art. 6º da Medida Provisória, para autorizar a reabertura de prazo aos Municípios que não tenham formalizado a opção pelo parcelamento até o dia 31 de julho de 2017; bem como inclui novo artigo ao texto da Medida Provisória para determinar que a União faça o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
20	Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Modifica o inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória para aumentar o número de parcelas da segunda etapa do parcelamento, de 196 para 200.
21	Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Modifica a alínea “a” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória para aumentar, de 25% para 50%, o percentual de abatimento das “multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios”.



22	Deputado Herculano Passos (PSD/SP)	Suprime o inciso II do art. 5º da Medida Provisória, que prevê como hipótese de rescisão a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.
23	Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender o parcelamento aos todos os “órgãos da administração direta ou indireta” dos Municípios, dos Estados e do DF.
24	Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ)	Acrescenta novo artigo ao texto da Medida Provisória para permitir que os Municípios e os Estados quitem “débitos outros quaisquer em face da União, através de compensação de créditos líquidos e certos que possuam perante a mesma, mediante encontro de contas geral ou parcial”.
25	Deputado Herculano Passos (PSD/SP)	Acrescenta novo artigo ao texto da Medida Provisória para determinar que o “Poder Executivo Federal [faça] a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros”, na forma e condições que especifica no texto da emenda.
26	Deputado José Nunes (PSD/BA)	Acrescenta os §§ 5º e 6º ao Art. 3º da Medida Provisória, para prever condições especiais de retenção dos recursos do



		FPM para Municípios em estado de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, condicionando a suspensão do pagamento à utilização de “pelo menos 5% (cinco inteiros percentuais) da cota recebida do” FPM “em ações de combate ao estado de emergência e ou calamidade pública objetivando reduzir os seus efeitos”.
27	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para ampliar o número de parcelas de 200 para 240, adequando a redação do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º e do inciso I do § 1º do mesmo artigo.
28	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Altera a redação do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Medida Provisória para aumentar, de 25% para 100%, o abatimento nos valores das “multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios”.
29	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória para prever que “os débitos junto à secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devidos pelos entes federativos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, bem como de suas autarquias e fundações públicas, serão compensados com os créditos porventura existentes, resultantes da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação



		de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata a 'Lei Kandir', desde que ratificados pelo Tribunal de Contas da União”.
30	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescenta artigos na Medida Provisória para alterar as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de corrigir a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.
31	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescenta novo dispositivo à Medida Provisória para incluir inciso no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para definir que o ISS será devido no local “do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista anexa”.
32	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória para “ampliar a parcela a ser passível de comprometimento dos Estados e Municípios de 1% para 2% da receita corrente líquida para pagamentos dos débitos previdenciários”.
33	Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da Medida Provisória para substituir a expressão “obrigações tributárias” por “obrigações previdenciárias”, de maneira a restringir a “possibilidade de retenção do FPE e FPM às obrigações referentes exclusivamente às contribuições



		previdenciárias. Portanto, a retenção não ocorreria em função de outros tributos”.
34	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Modifica as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória, para diminuir as reduções previstas, passando de 25% para 10% o abatimento “das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios”, e de 80% para 20% o desconto nos juros de mora.
35	Deputado Newton Cardoso Júnior (PMDB/MG)	Incluiu novo artigo na Medida Provisória para instituir “o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais”, nos termos em que especifica. A emenda reproduz o “texto do parcelamento previsto no Projeto de Lei de Conversão nº 10/2017”, apresentado à MP 766/2017, ante a perspectiva de a medida perder sua eficácia por decurso de prazo.
36	Deputado Newton Cardoso Júnior (PMDB/MG)	Inclui novo artigo na Medida Provisória para acrescentar um parágrafo ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para determinar que “interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices



		<p>oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991". Reproduz emenda incorporada ao PLV 10/2017 da Medida Provisória nº 766/2017.</p>
37	Senador José Pimentel (PT/CE)	<p>Altera a redação do inciso II do art. 2º da Medida Provisória para modificar os percentuais de redução da dívida previdenciária, passando de 25% para 100% o abatimento "das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios", e de 80% para 50% o desconto nos juros de mora.</p>

2017-7260